



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1.189/2023 – PGGB/PGE

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000 –  
BRASÍLIA/DF**

**Relator(a)** : Corregedor-Geral Eleitoral Benedito Gonçalves  
**Requerente** : Partido Democrático Trabalhista Nacional  
**Advogado(a/s)** : Walber de Moura Agra e outros(a/s)  
**Requeridos** : Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto  
**Advogado(a/s)** : Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros(a/s)

**Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatura à Presidência e à Vice-Presidência da República. Reunião do Presidente da República, à época esperado candidato a um segundo mandato, com embaixadores estrangeiros no Brasil, chamados a palácio para ouvir discurso contrário ao sistema de votação, de apuração e de totalização de votos brasileiro. Evento difundido em redes sociais e em rede de televisão estatal para audiência dos cidadãos brasileiros. Acusações e advertências contra o sistema eleitoral sem lastro em fatos apurados e estabelecidos. Fatos oficialmente desmentidos anteriormente. Potencial de descrédito do mecanismo democrático. Limites da liberdade de expressão no contexto eleitoral. Conduta grave. Precedentes. Hipótese de sanção de inelegibilidade. Absolvição do candidato a Vice-Presidente a quem não se aponta participação no caso.**

B.03

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou, em agosto de 2022, ação de investigação judicial eleitoral contra Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, anunciando, desde logo, que a provocação:

Tem por escopo a apurar e reprimir abusos consubstanciados na difusão deliberada de desordens desinformativas que atentam contra a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

A inicial se deteve na reunião havida em 18 de julho de 2022 do então Presidente da República e notório postulante a novo mandato com embaixadores, por ele chamados ao Palácio da Alvorada, para dele ouvirem discurso sobre a inidoneidade do sistema de votação, apuração e totalização de votos por meio digital adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Enfatizou que a reunião foi transmitida pela TV Brasil, por meio da Empresa Brasil de Comunicação, empresa pública, tendo sido também veiculado por redes sociais do candidato à Presidência da República. Ressaltou, a respeito do conteúdo do discurso, que *“todo esse arsenal de inverdades difundido pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro já tem sido desmentido pela Justiça Eleitoral e pelas agências de checagens desde 2018”*. Disse também que:

O Senhor Jair Messias Bolsonaro é contumaz em perpetrar condutas desta natureza mesmo antes do início do período eleitoral. De acordo com os veículos de comunicação, o Senhor Jair Messias Bolsonaro questionou a integridade do sistema eleitoral brasileiro pelo menos 23 (vinte e três) vezes no ano de 2021.

Denunciou que os ataques ao sistema eleitoral como levado a cabo pelo TSE constitui estratégia de campanha do candidato requerido:

O Senhor Jair Messias Bolsonaro aproveitou-se do evento para difundir a gravação do discurso com finalidade eleitoral, indissociável ao pleito de 2022. Isso porque o ataque à Justiça Eleitoral e ao sistema eletrônico de votação faz parte da sua estratégia de campanha eleitoral, de modo que há nítida veiculação de atos abusivos em desfavor da integridade do sistema eleitoral, através de fake news, o que consubstancia-se em um fato de extrema gravidade, apto a ser apurado na ambiência desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Afinal, concluiu estar caracterizado o desvio de finalidade e o abuso de poder político, já que, segundo sustenta, o investigado teria aproveitado a sua condição de supremo mandatário do país para comprometer a legitimidade das eleições, desequilibrando a disputa em seu favor. Recordou precedente da Corte em que se proclamou constituir *“ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática”*<sup>1</sup>.

Afirmou, igualmente, que a divulgação do discurso por empresa de comunicação social controlada pelo governo e por redes sociais teria caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação.

---

<sup>1</sup> RO nº 060397598, rel. o Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe 10.12.2021.

A inicial abre capítulo para avançar a acusação de prática da conduta vedada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, no uso do prédio público em que a reunião se dera, bem como *“de todo o aparato estatal para desenvolver e difundir o conteúdo verbalizado na referida reunião, o que per se se revela incontestável acinte ao princípio da isonomia”*.

Não houve pedido de aplicação de multa, mas de inelegibilidade e cassação de registro ou de diploma, *“pela prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90”*.

O autor obteve, em 23 de agosto, medida liminar para que Instagram e Facebook, além de *sites* da TV Brasil, retirassem do ar vídeos que reproduzissem o discurso criticado.

### **Estabelecimento dos termos da controvérsia.**

Ao longo do processo diversas questões foram suscitadas e resolvidas. Em 8 de dezembro último, o eminente Ministro Corregedor resumiu assim o teor da controvérsia:

Imputa-se aos investigados a prática de abuso de poder político, ante o alegado desvio de finalidade no exercício de suas funções de Presidente da República e no uso de bens públicos, e de uso indevido de meios de comunicação, que teria sido perpetrado pela utilização de redes sociais, inclusive de empresa pública, para difundir

conteúdo sabidamente falso acerca do sistema eletrônico de votação.

A defesa dos investigados foi assim sumariada no ato judicial:

Os investigados refutam qualquer relação entre o evento e o pleito de 2022. Defendem que a reunião se ateve à sua finalidade pública, uma vez que, segundo sua narrativa, o Presidente da República, no exercício da liberdade de expressão, expôs seu ponto de vista sobre o sistema de votação para convidados que nem mesmo eram eleitores. Ressaltam que a fala fez parte de um diálogo institucional sobre tema de interesse público, devendo ser lida em cotejo com anterior evento do TSE (em que o Ministro Edson Fachin, então seu Presidente, se dirigiu a membros da comunidade internacional) e com nota em que o tribunal rebateu as afirmações feitas por Jair Bolsonaro na reunião do Palácio do Alvorada.

Respondendo à objeção da defesa à juntada de documento em que se reproduz minuta de decreto de estado de emergência, com data de dezembro de 2022, o eminente Ministro Corregedor assinalou que fatos conexos com a reunião com os embaixadores, mesmo que não expressamente aludidos na inicial, anteriores ou posteriores ao evento, sendo úteis para a melhor compreensão do ato investigado e para a ponderação da gravidade, poderiam ser objeto de análise neste feito. A decisão interlocutória diz:

O fundamento para a propositura de uma ação eleitoral sancionadora, portanto, não é um direito cujos efeitos dependem somente da atuação do titular no tempo devido. O fundamento é, sim, a existência de circunstâncias fáticas suficientes para disparar o controle

jurisdicional, sendo que a aplicação das sanções ocorre de forma imperativa quando se conclui, após a tramitação do processo em contraditório, pela configuração das práticas ilícitas.

(...)

Decorre disso que a causa de pedir da AIJE, da AIME e das representações especiais é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento da causa e os descreva em minúcias. O contraditório é um espaço dinâmico, dentro do qual argumentos e provas podem ser apresentados, por todas as partes, com vistas a convencer da ocorrência ou não do ilícito narrado.

(...)

No entanto, conforme já se expôs em decisões neste feito (IDs 15848796 e 158554507), a estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento. Ao contrário. Há disposições legais expressas no sentido de que o magistrado leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/90).

Essa decisão monocrática foi ratificada pelo Plenário em 14.2.2023. No item 16 da ementa consta:

16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos

originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.

Em consequência, foram trazidos aos autos procedimentos judiciais envolvendo pronunciamentos do investigado e documentos pertinentes a *lives* protagonizadas pelo Presidente da República em 29.7.2021, 4.8.2021 e 12.8.2021.

Essas decisões e os seus desdobramentos práticos são relevantes porque balizam o alcance da análise que a ação propicia.

### **Representação do Ministério Público Eleitoral por propaganda irregular.**

A reunião com os diplomatas de 18.7.2022 deve ser compreendida, para efeitos da sua qualificação no âmbito do Direito Eleitoral, num contexto que supera o evento isoladamente considerado. Isso enseja também, por parte do Ministério Público Eleitoral, uma análise mais estendida do a que foi suficiente para a propositura da Rep 0600741-16.2022.6.00.0000, que também teve a mesma reunião como

objeto de crítica da Procuradoria-Geral Eleitoral. A inicial da representação do *parquet* imputava propaganda extemporânea à mesma reunião. Diversos tópicos do pronunciamento do Presidente da República foram qualificados como desvirtuados tanto da verdade como da margem lúdica de exercício da liberdade de expressão, dadas as circunstâncias eleitorais que circundavam a elocução do Chefe de Estado, ao tempo aguardado candidato a um segundo mandato. Outras três representações convergentes foram também ajuizadas por outros legitimados.

A deliberação unânime do Plenário pela procedência das representações propostas assume papel determinante para este caso. Ali se resolveu questão fática que se repete nestes autos. Foi, então, assentado que o pronunciamento do Presidente da República destoava da verdade e que servia a propósitos eleitoreiros. Elementos do abuso de poder, portanto, foram então reconhecidos.

O acórdão, resultante da sessão de extraordinária realizada por meio eletrônico de 29 a 30.9.2022, anotou:

No caso concreto, na reunião questionada, ocorrida em julho de 2022, como é de amplo conhecimento, foram veiculados diversos fatos sabidamente inverídicos a respeito do sistema eletrônico de votação e apuração. Fatos anteriormente já desmentidos e carentes de qualquer tipo de prova idônea. Fatos insistentemente rebatidos por esta Corte Superior, sem que exista qualquer elemento indiciário novo apto a afastar todas as explicações já apresentadas.

(...)

Qualquer cidadão pode defender e desejar modelo de votação diferente daquele vigorante no país. Qualquer que seja o formato! Pode sustentar o aprimoramento desse mesmo sistema. Pode propor modificações, sejam elas quais forem.

(...)

Revela-se diferente, contudo, a construção de narrativa fática falsa, para angariar apoio e adesão, mediante indução em erro, a esses questionamentos e a essas tentativas de mudanças. Aí, há uma falha no livre mercado de ideias, a impor atuação corretiva.

A deslegitimação do sistema, a partir da construção de fatos falsos, forjados para conferirem estímulos artificiais de endosso a opiniões pessoais, é comportamento que já não se insere no legítimo direito à opinião, dúvida, crítica e expressão, descambando para a manipulação desinformativa, via deturpação fática, em grave comprometimento da liberdade de “informação”, e com aptidão para corroer a própria legitimidade do pleito eleitoral.

Observa-se, assim, que, no recente julgado, o Tribunal decidiu que as bases fáticas alegadas pelo Presidente da República para criticar o sistema eleitoral no evento com os embaixadores em Brasília eram inverídicas e que o pronunciamento como um todo buscava proveito eleitoral.

Ainda que essas questões já tenham recebido a solução devida no Plenário da Corte, parece oportuno ao Ministério Público Eleitoral reiterar, neste parecer, os argumentos ali desenvolvidos, incorporando-os a esta manifestação e lhes reproduzindo os trechos a seguir. A propósito

das passagens do discurso significativas para o escrutínio judicial, a peça do *parquet* começava por listar as afirmações proferidas no discurso, que foram, afinal, tidas pelo TSE como impróprias:

“Eu teria dezenas e dezenas de vídeos para passar para os senhores por ocasião das eleições de 2018, onde o eleitor ia votar e simplesmente não conseguia votar. Ou quando ele apertava o número 1 e, depois, ia apertar o 7, aparecia o 3 e o voto ia para outro candidato” (11’11” a 11’35” do segundo vídeo).

“Teria muita coisa a falar aqui, mas eu quero me basear, exclusivamente, em um inquérito da Polícia Federal que foi aberto após o 2º turno das eleições de 2018, onde um *hacker* falou que tinha havido fraude por ocasião das eleições. Falou que ele tinha invadido, o grupo dele, o TSE (...). Então, tudo começa nesta denúncia que foi de conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, onde o *hacker* diz, claramente, que ele teve acesso a tudo dentro do TSE” (12’22” a 13’49” do primeiro vídeo).

“O senhor secretário atesta, categoricamente, que o invasor obteve domínio sobre usuários e senhas, que permite a alteração de dados de partidos e candidatos, até mesmo a sua exclusão, no contexto do processo eleitoral’. Ou seja, esse grupo de invasores puderam até mesmo excluir nomes e, mais, trocar votos entre candidatos” (18’21” a 18’57” do primeiro vídeo).

“(…) a Polícia Federal pediu o tal dos logs, que é a impressão digital do que acontece dentro do sistema informatizado. O que é natural, também, é o órgão invadido fornecer os logs, independente de pedidos. A Polícia Federal pediu os logs, que podiam ser entregues no

mesmo dia ou no dia seguinte, mas, sete meses depois, segundo documentos comigo, o TSE informou que os logs haviam sido apagados” (15’38” a 16’09” do primeiro vídeo).

“E aqui eu falei: ‘Fachin assina acordo com entidade estrangeira para observação das eleições’. Eu peço aos senhores, o que essas pessoas vêm fazer no Brasil? Vêm observar o quê? Que o voto é totalmente informatizado. Vêm dar ares de legalidade? Vêm dizer que tudo ocorreu numa normalidade?” (10’46” a 11’11” do segundo vídeo).

“Eu não sei o que vêm fazer os observadores de fora aqui. Vão fazer o quê? Vão observar o quê? Se o sistema é falho, segundo o próprio TSE. É inaudível também, segundo uma auditoria externa pedida por um partido político, no caso, o PSDB, em 2014” (22’34” a 22’54’ do primeiro vídeo’).

“A Polícia Federal, nesses momentos, recomendou o voto impresso. (...) Documentação do próprio TSE, também, conclui aqui que não há como fazer uma correspondência entre um eleitor específico e o seu voto. (...) Aqui, mais uma vez, outro parecer da Polícia Federal, em 2018, recomendando que fossem envidados todos os esforços para que possa existir o voto impresso para fins de autoria, também ignorados” (21” a 01’51” do segundo vídeo).

“Bem, não é o Tribunal Superior Eleitoral quem conta os votos; é uma empresa terceirizada” (09’42” a 9’47” do segundo vídeo).

“(…) O quê que o Fachin disse (...): ‘A auditoria não é instrumento para rejeitar resultado das eleições’. Para que serve a auditoria? Eu tenho vergonha de estar falando isso para vocês” (17’20” a 17’43” do segundo vídeo).

“O próprio TSE diz que, em 2018, números podem ter sido alterados. Os hackers tiveram acesso a uma dezena de senhas por oito meses. Eles não perceberam? Oito meses” (4’50” a 5’12” do terceiro vídeo).

“Depois de convidar as Forças Armadas (...), o Ministro Fachin diz que as sugestões apresentadas pelas Forças Armadas serão avaliadas depois de 2022” (13’13” a 13’35” do segundo vídeo). [Adiante, o representado, referindo-se a membros do TSE, disse]: “(...) eles convidam as Forças Armadas e depois não querem mais as nossas sugestões” (02’05” a 02’14” do terceiro vídeo).

"Deixo claro que quando se fala em Ministro Fachin, ele foi o responsável por tornar Lula elegível" (2’27”- 2’33” do vídeo 2).

“E nós, se o povo resolver ao que era antes, paciência. Agora em um sistema eleitoral como esse, que apenas dois países adotam...” (15’08”- 15’18” do vídeo 2).

A partir daí, foram tecidas estas considerações na peça:

### Liberdade de expressão

Como ensina qualquer manual de Direito Constitucional que seriamente se dedique à análise do tema, a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto. Máxime quando invocada para comunicar notícia, fatos, narrar eventos, expor fenômenos, encontra limite na verdade. Admite-se, com graduações diversas, conforme as circunstâncias, que a exposição equivocada de fatos esteja coberta pela garantia individual, mas a assertiva propositadamente antagônica do que está assentado sobre a realidade foge ao escopo da própria elevação da liberdade de expressão ao cimo da estrutura jurídica do Estado.

É certo também que mesmo o consenso sobre os contornos da realidade pode sofrer evoluções. As revoluções científicas, essenciais para o desenvolvimento da civilização, consistem justamente na quebra de paradigmas. Não é por isso, contudo, que toda asserção que se mostre contrária às certezas do momento em que é formulada haverá de encontrar abrigo na garantia constitucional. Quem se volta contra o que se acha estabelecido há de assumir o ônus de, ao menos, apresentar argumentos e evidências contrárias que justifiquem o dissenso. A comunidade democrática é aberta à evolução, mas também se baseia na segurança e na estabilidade, não se podendo admitir que se rejeite, gratuitamente e com desprezo dos elementos de convicção contrários - que o interlocutor poderia e deveria conhecer -, o que se apresenta à vista especializada ou generalizada como fato real.

Entre os fundamentos da liberdade de expressão está o direito de todos de influir na tomada de consciência e de ações alheias, daí advindo o seu componente de essencialidade ao regime democrático.

Não cabe, por isso, invocar essa liberdade para legitimar investidas contra fatos estabelecidos, de forma desamparada de elementos de convicção consistentes e sem considerar as evidências que desautorizam a posição destoante, as quais o indivíduo podia e deveria conhecer.

Tanto mais quando o desafio aos fatos assentados tem potencial de impactar sobre a tomada de decisões da cidadania, maior há de ser a exigência de respeito a tais fatos, em prol da legitimidade, estabilidade e segurança na vida política. O ônus argumentativo sobe de ponto exponencialmente, não se admitindo discursos ligeiros, quando o que se afirma é capaz, por si, de lançar descrédito sobre instituição nuclear para a existência democrática, como é o sistema eleitoral.

A inaceitável hostilidade à verdade relevante não se restringe às hipóteses em que a afirmação afronta abertamente fatos demonstrados. Não menos grave é o decalque de fatos do contexto em que se deram, contexto que os define e os explica. O resultado, aí, é o mesmo que se quer prevenir contra a afirmação desataviadamente discordante dos fatos. Num caso e noutro caso, incute-se no interlocutor uma concepção equivocada da realidade com vistas a influir nas suas decisões. A gravidade disso num processo eleitoral não precisa ser encarecida.

#### Qualificação das declarações proferidas pelo representado

As passagens transcritas no início desta petição integram um conjunto de assertivas que compõe o propósito de desacreditar a legitimidade do sistema de votação digital que será empregado nas eleições vindouras e que tem sido adotado desde 1996.

Invectivas contra a confiabilidade das urnas eletrônicas por parte do ilustre representado não são

inéditas, como é notório.<sup>2</sup> Desta vez, elas estão lançadas em período próximo das eleições, veiculando noções que já foram demonstradas como falsas, sem que o representado haja mencionado os desmentidos oficiais e as explicações dadas constantemente no passado. Algumas frases, ainda, apresentam à audiência fatos que, descontextualizados, mostram-se engendradas para abalar a confiança no sistema.

Assim, a afirmação de existência de casos de urnas que inseririam número do candidato à revelia do eleitor jamais foi documentada. O representado disse que teria vídeos que o comprovariam, mas nunca os apresentou à Justiça Eleitoral. *Live* realizada em 29 de julho de 2021, anunciada com a promessa de que seriam apresentadas as provas da fraude, encerrou-se com a admissão de que essas provas não tinham sido obtidas, tudo se reduzindo a indícios. O TSE expediu desmentido formal a esse propósito, explicando que a alusão a vídeos que circularam nas eleições de 2018 omite que avaliação de peritos em edição comprovou que as mídias continham cortes e haviam sido submetidas a montagens. Quanto a esses vídeos, continuou explicando o TSE, no momento em que o primeiro número é apertado, o teclado da urna não aparece por completo na gravação, o que sugere que outra pessoa teria digitado o restante do voto. Essa conclusão se reforçaria por se verificar, no programa de edição, o ruído de dois cliques simultâneos. O TSE deixou claro – e sobre isso as manifestações do representado não

---

<sup>2</sup> *Site* noticioso já contou mais de 20 manifestações dessa ordem no ano de 2021: “O presidente Jair Bolsonaro (PL) questionou o sistema eleitoral brasileiro pelo menos 23 vezes em 2021. O número inclui acusações de supostas fraudes em disputas passadas, menções a pleitos ‘esquisitos’ realizados no exterior e exemplos de votações ‘limpas’ que o Brasil deveria seguir. Entram na conta as ocasiões em que o chefe do Executivo usou a palavra ‘fraude’ como sinônimo de eleição sem voto impresso.” (<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-atacou-sistema-eleitoral-mais-de-20-vezes-em-2021/>) A alusão ao *site* serve para dar conta da notoriedade das posições inclinadas ao repúdio ao sistema de votação percebidas em manifestações do passado, ainda antes do ano eleitoral do il. Representado.

se detiveram - que não existe a possibilidade de a urna completar, sozinha, o voto do eleitor, o que pode ser comprovado pela auditoria de votação paralela, atualmente denominada de auditoria de funcionamento.<sup>3</sup>

Quanto à assertiva de que um *hacker* teria invadido o sistema de informática do TSE, o pronunciamento se dirige a fazer crer que, por isso, o sistema de votação seria vulnerável à adulteração dos respectivos resultados. Consta do pronunciamento a afirmação de que, *verbis*, “*esse grupo de invasores puderam até mesmo excluir nomes e, mais, trocar votos entre candidatos*”

A ilação, além de não corresponder a fatos apurados, insufla dúvida imprópria e descrédito sobre a gestão das eleições.

Desde novembro de 2020, o TSE vem explicando que o fato que ensejou a abertura do inquérito policial foi um ataque, com acessos em massa, para a derrubada do sistema do TSE — o que não envolve sequestrar dados, mas apenas a meta de sobrecarregar o sistema. Essa ação foi neutralizada. A explicação fornecida pelo TSE é ignorada pelo representado, indicando o propósito de subtrair da audiência a revelação oficial dos acontecimentos.

A afirmação também omite um fato estabelecido. Durante a votação, as urnas não ficam em rede, e, portanto, não poderiam ser afetadas mesmo que o ataque ao sistema de informática do Tribunal tivesse colhido êxito. Esse fundamental esclarecimento, entre tantas outras fontes, poderia ter sido obtido do *site* da Justiça eleitoral<sup>4</sup>, e não poderia deixar de ser referido e ponderado antes de proferida a crítica pública.

---

3 <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/urna-autocompleta-voto.html>. Cf. também <https://www.youtube.com/watch?v=gi5eb-6s3aY>.

4 <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/e-falso-que-hacker-tenha-atacado-sistema-de-votos-do-tse/#>

De novo, a alegação de que o *hacker* poderia excluir nomes de candidatos e trocar os votos a eles dirigidos não corresponde à verdade, estando dissociada do fato estabelecido de que as urnas eletrônicas não são conectadas à internet em nenhum instante e não possuem placa que dê acesso a outro tipo de conexão em rede (*wi-fi* ou *bluetooth*), conforme esclarecimento do *site* da Justiça Eleitoral, no ar desde julho de 2021:

O dispositivo [urna eletrônica] funciona de maneira isolada e sequer realiza a transmissão dos resultados da votação, que já são conhecidos pela população logo após o término da eleição, com a impressão do Boletim de Urna (BU).

Uma eventual manipulação na etapa de totalização seria facilmente identificada pela comparação entre o BU – que traz o resultado da votação em cada seção eleitoral – com os dados publicados no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Outras afirmações feitas na gravação também estão incorretas. Ao contrário do que é dito no vídeo, não houve vazamento de dados do eleitorado, nem invasão às urnas eletrônicas durante uma conferência realizada em 2017 nos Estados Unidos.<sup>5</sup>

Mais ainda, se houvesse exclusão de nomes de candidatos no sistema, a *zerésima*, expedida antes do início da votação, revelaria a manobra.

Esses desmentidos de índole oficial e baseados em dados técnicos poderiam e deveriam ter sido consultados antes do pronunciamento do representado. Não foram mencionados, nem contraditados. Na linha do sustentado no item acima desta petição, a hipótese se ajusta ao caso de notícia falsa que serve para gerar no ouvinte representação distorcida da realidade.

---

5 <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/chechagens/urna-nao-pode-ser-manipulada-via-internet-entrevista-com-hacker-presos-desinforma-sobre-sistema-eleitoral/#>

Não há sentido, senão o de gerar dúvida infundada, em relacionar invasão do sistema, ocorrida em 2018, com risco à integridade das eleições, dada justamente a falta de conectividade das urnas com a internet e tendo em vista que a urna produz boletim com resultados que podem ser confrontados com os divulgados pelo TSE. Sobretudo, a invasão não poderia produzir interferência sobre o processo de votação e apuração, já que, como exaustivamente exposto pelo TSE, o código-fonte, que é acessível à comunidade interessada, se submete a formalidade de assinaturas digitais e lacre, tornando qualquer tentativa de violação perceptível de imediato pelos que acompanham o processo.<sup>6</sup>

Em outros instantes, o discurso sustenta – contra, novamente, evidências oficiais, e sem considerar informações disponíveis expostas pela Justiça em *sites* públicos – que o processo de votação é inaudível se não houver voto impresso. O sistema eletrônico, como facilmente se pode obter numa busca de informações é não só auditável, como é efetivamente auditado antes, durante e depois da votação, em cerimônias públicas, acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral, partidos, OAB e imprensa. O TSE já tornara público, muito antes do discurso, objeto desta representação, que “o processo eleitoral possui inúmeras oportunidades de auditoria e fiscalização antes, durante e depois das eleições. Além das entidades formalmente designadas, os cidadãos também podem participar das oportunidades de auditoria e fiscalização”.<sup>7</sup>

Tampouco é verdade que o PSDB teria concluído que o sistema é inaudível. A assertiva despreza esclarecimento em site da Justiça Eleitoral, em desmentido a esse informe. A afirmação se revela, por isso, imprópria, por, sem apoio em evidências, disseminar a

---

6 <https://www.tse.jus.br/internet/temporarios/urna-seguranca/oportunidades-de-auditoria-e-fiscalizacao.html>

7 <https://www.tse.jus.br/internet/temporarios/urna-seguranca/oportunidades-de-auditoria-e-fiscalizacao.html>

impressão de vulnerabilidade essencial do sistema de votação.<sup>8</sup>

O discurso da impossibilidade de auditoria parte da inautêntica suposição de que somente pela impressão do voto poderia ser aferida a legitimidade do processo. Decerto que a assertiva não é exata e terá sido repelida pelo Congresso Nacional, quando rejeitou proposta de emenda à Constituição que pretendia restaurar o voto impresso.

O Supremo Tribunal Federal também, afirmou inconstitucional o retorno ao sistema de voto impresso, em detrimento do sistema digital, provado eficaz e mais seguro.

A propósito, disse a Corte:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ART. 5º DA LEI N. 12.034/2009: IMPRESSÃO DE VOTO. SIGILO DO VOTO: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. VULNERAÇÃO POSSÍVEL DA URNA COM O SISTEMA DE IMPRESSÃO DO VOTO: INCONSISTÊNCIAS PROVOCADAS NO SISTEMA E NAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa. 2. A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor. 3. A manutenção da urna em aberto põe

---

<sup>8</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=vNDkkAUtbSo>

em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 12.034/2009<sup>9</sup>.

Vale dizer, a Corte institucionalmente encarregada de guardar os valores constitucionais do regime democrático desautorizou o retorno a recursos analógicos no processo de votação, justamente por ser o modelo de urna eletrônica pura o mais seguro e o que melhor atende à exigência de sigilo do voto.

Nessa linha, afirmações como a de que o TSE não imprime o voto, apesar de recomendação da Polícia Federal, induzem a impressão de que o TSE não quer o voto impresso por deliberação injustificada sua. Induzem também a falsa impressão de que a Polícia Federal tem palavra superior a esse respeito e não atentam para esclarecimentos abertos ao público em site da Justiça Eleitoral<sup>10</sup>:

A notícia falsa foi desmontada pela agência especializada Aos Fatos, que traçou uma linha do tempo de todas as leis que tratavam do tema. De acordo com o esclarecimento produzido pela equipe do site, a Lei nº 12.034, sancionada em 29 de setembro de 2009, previa que, a partir das Eleições Gerais de 2014, o voto registrado na urna fosse impresso para conferência da eleitora ou eleitor.

Contudo, a norma acabou não sendo aplicada, pois em 2013 os ministros do STF concluíram que a impressão dos votos era inconstitucional, devido à

---

9 ADI 4543, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00052

10 <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/nao-e-verdade-que-o-tse-se-nega-a-cumprir-lei-que-determinava-impressao-do-voto/#>

possibilidade de comprometer o sigilo e inviolabilidade do voto – direitos garantidos pelo artigo 14 da Constituição Federal. Em 2015, o assunto voltou a ser discutido pelo STF, que novamente se posicionou pela inconstitucionalidade da medida.

Antes disso, em 2002, houve lei que previa a impressão dos votos. Essa determinação foi implementada e testada em algumas localidades, mas acabou sendo revogada no ano seguinte em decorrência dos inúmeros transtornos causados por problemas mecânicos e travamento das impressoras usadas para imprimir os registros em papel.

Por todos esses motivos, também a afirmação de que observadores internacionais - convidados para acompanhar o processo eleitoral, como é da praxe em democracias - não teriam o que fiscalizar é conducente a falsa representação da realidade. É dado concluir que a assertiva busca produzir a errada impressão de que o processo de votação é obscuro, insuscetível de gerar confiança e aparelhado para manipulações de resultado em favor de um candidato e em detrimento de outro. As evidências, entretanto, são em contrário. O acompanhamento de todo o cuidadoso procedimento que cerca o momento eleitoral é útil e revelador da lisura na coleta e apuração de votos, conforme exaustivamente exposto.

A afirmação de que uma empresa terceirizada faz a contagem dos votos é simplesmente falsa e somente compreensível num contexto de propósito de abalar a credibilidade do processo eleitoral. É consabido por todos os atores do processo eleitoral que o sistema de totalização é desenvolvido pelo TSE e é apresentado às entidades fiscalizadoras com um ano de antecedência bem como é lacrado em cerimônia pública. O computador é manejado pela equipe do TSE<sup>11</sup>.

---

11 <https://www.youtube.com/watch?v=fMskS7kQ6lg>

Da mesma forma, é distorcida a assertiva de que o Ministro Edson Fachin, atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, teria dito que a auditoria não serve para questionar resultados eleitorais, querendo o representado atribuir à fala do Presidente da Corte, que incessantemente tem afirmado a transparência do processo de voto e de totalização, o reconhecimento da obscuridade do sistema. O pronunciamento e o sentido imediato das palavras do Ministro Edson Fachin foram bem captados pela imprensa e obteve a compreensão correta em sites que o divulgaram:

O ministro Edson Fachin, presidente do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), disse nesta 6ª feira (1º.jul.2022) que a auditoria das eleições serve para examinar procedimentos e instrumentos do pleito, e não para rejeitar o resultado das urnas.

“Trata-se de auditar meios, instrumentos e procedimentos, e não veículo de proposição aberta direcionada aprioristicamente a rejeitar o resultado das urnas que porventura retrate que a vontade do povo brasileiro é oposta a interesses pessoais de um ou de outro candidato”, afirmou.

A declaração foi feita em sessão de encerramento do semestre judiciário. Segundo Fachin, a auditoria não é uma atividade que só vale se houver um resultado que “confirme a vontade isolada de um ou outro ator político”. Fachin e o TSE têm feito declarações sobre as auditorias das eleições. No começo de maio, a Corte voltou a dizer que os partidos políticos podem auditar as eleições. A declaração foi divulgada depois de o presidente Jair Bolsonaro (PL) dizer que seu partido contratará uma empresa para fazer o serviço. O presidente da Corte também afirmou que as “regras do jogo eleitoral são conhecidas por todos e devem ser respeitadas”. “2022 haverá eleições livres, seguras e auditáveis e que exprimirão a vontade do eleitorado

brasileiro, e isso significa respeitar a legitimidade da vontade do verdadeiro e único titular do poder na República Federativa do Brasil, que é o povo brasileiro”, disse Fachin.

Ficou bem nítido, portanto, que o Ministro do TSE quis afirmar o oposto do que se colhe do pronunciamento do representado. Não é preciso esforço maior para se notar que o Presidente do TSE, depois de afiançar a lisura do procedimento, aferível por quem se interessar, observou, isso sim, que críticas aos resultados eleitorais não servem para fundamentar discurso de quem não encontrou êxito nas eleições, dada, precisamente, a segurança do sistema. O pronunciamento do Presidente do TSE, visto na sua inteireza, desafia a conclusão que o representado retirou a partir de uma frase deslocada do contexto. Justifica-se que se encontre aí causa para censura judicial.

Igualmente no contexto de incutir na audiência disposição negativa à condução do processo eleitoral se insere a afirmação do representado de que o Presidente do TSE foi o responsável por tornar elegível o principal oponente do representado. As palavras têm o indubitável propósito de associar a direção da Justiça eleitoral aos interesses de um dos candidatos, por meio de informação à evidência equivocada. É sabido de todos que a causa da anulação de processos em curso contra um dos candidatos, por questões processuais, fora objeto de deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a cobrar consistência dos julgadores nos processos correlatos. A associação a que se volta o pronunciamento do representado tem base descontextualizada e desvirtuada, sendo suscetível de gerar falsa representação da realidade por parte dos que o ouvem.

A afirmação de que o TSE teria reconhecido que os números das eleições de 2018 poderiam ter sido adulterados é contrária aos fatos. Da mesma forma, não

corresponde ao que aconteceu a sensação que o discurso tentou transparecer de desprezo pelo TSE às sugestões das Forças Armadas para a melhoria do sistema. O certo é que, das 44 sugestões da Comissão de Transparência Eleitoral (CTE) – da qual fazem parte, entre outros órgãos, as Forças Armadas<sup>12</sup> –, 32 foram acolhidas e 11 ainda serão estudadas para o novo ciclo eleitoral (2023-2024)<sup>13</sup>, revelando que o TSE não se fechou a sugestões visando à transparência e à segurança das eleições.

Enfim, há suficiente evidência em apoio à confiabilidade do sistema eleitoral, e o TSE tem cuidado de, indo além do estritamente necessário, garantir que não sobrem dúvidas a esse respeito. A confiabilidade do sistema tem por si também a circunstância de na história das urnas eletrônicas ⌚ que atravessou períodos em que tanto partido da situação foi vitorioso, quanto partido da oposição venceu o pleito ⌚ não se haver positivado caso de fraude ou de comprometimento da confiabilidade do sistema.

#### Algumas necessárias considerações avaliativas do pronunciamento do representado

Os dados constantemente apresentados pela Justiça Eleitoral não podem ser omitidos em discurso que queira ser crítico do sistema de votação, máxime quando as eleições se avizinham e à vista da circunstância de, recentemente, os representantes do povo terem mantido o sistema de votação eletrônico.

A tentativa de infundir temor no eleitor sobre o respeito efetivo da sua vontade, atribuindo, direta ou

---

12 <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-conheca-as-entidades-que-podem-fiscalizar-e-auditado-o-processo-eleitoral-911834>

13 <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/mais-de-70-das-propostas-da-cte-foram-acolhidas-para-as-eleicoes-2022>

subliminarmente, maquinações ou negligência aos que gerem as eleições, não encontra base devidamente demonstrada, despreza argumentos e evidências sólidas em contrário e não atenta para a deliberação do Congresso Nacional de apoio ao modelo implantado. Não há como ouvir o discurso e o admitir no domínio normativo da liberdade de expressão. Discursos assim dissociados de fatos estabelecidos não se justificam no campo da troca lídima de ideias nem no ambiente do compartilhamento idôneo de informações.

A percepção que resta é a de que as assertivas proferidas se voltam para animar parcela do eleitorado, visando a pôr em dúvida eventual resultado positivo do candidato oponente, que é mencionado no discurso, insuflando a impressão da existência de uma congeminação espúria de energias para favorecê-lo. Claro está também o propósito de atrair a adesão de alguns ao candidato, que se retrata como fustigado pelo sistema vigente.

Há aqui, decerto, um discurso substancialmente negativo com relação ao candidato que seria favorecido pelas falhas do sistema e, sobretudo, fica caracterizada a propaganda negativa de todo o sistema eleitoral, que lhe afeta a credibilidade e, por isso até a de todos os candidatos que aceitam participar do pleito segundo as regras vigentes.

### **A causa sob a perspectiva do abuso de poder.**

A circunstância de o TSE já haver analisado os fatos sob a ótica da propaganda eleitoral antecipada não impede um novo exame sob a perspectiva do abuso de poder. O acórdão no julgamento das representações referidas o disse expressamente, ao salientar que “o

*eventual questionamento do episódio em sede de representação por propaganda irregular não interfere a apuração do mesmo fato em outras vias processuais autônomas”.*

É, efetivamente, certo que um mesmo fato pode vir a se enquadrar em figuras jurídicas diferentes, compostas por requisitos de configuração diversos, que se somam, no plano das consequências, para o exercício pleno da atividade repressiva da Justiça Eleitoral. Por isso, a título de exemplo, o TSE admite, sem dificuldade, que se puna a propaganda antecipada e a conduta vedada de modo separado e cumulativo:

A jurisprudência interativa deste Tribunal fixou-se no sentido de que não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes - como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Precedente. (RO nº 643257/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 2.5.2012) Precedentes”<sup>14</sup>.

Não há, portanto, impedimento a que o mesmo fato seja punido por propaganda antecipada e também acarrete as sanções do abuso de poder, se os rasgos típicos desta última figura estiverem presentes. Os tipos em tela protegem bens jurídicos diversos, cada qual com peculiaridades próprias, ensejando diferentes tipos de ilícito.

---

14Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22033 - ORIXIMINÁ – PA - Acórdão de 17/10/2017 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/11/2017

## **Análise do abuso de poder. Características dos fatos e elementos relevantes.**

A dedicada e industriosa defesa argui que o intuito do investigado terá sempre sido o de contribuir para o debate em torno de tema de inequívoca relevância democrática. De fato, o então Presidente da República deixou manifesta a sua posição em várias oportunidades e, em especial, ao tempo da votação de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 135/2019, que pretendia retificar o sistema de votação e de apuração em vigor. Mesmo assim, o Congresso Nacional optou por rejeitar a PEC em 2021. Houve, portanto, decisão do poder constituinte derivado de dar continuidade ao sistema que afinal chega aos nossos dias.

É relevante para estes autos, porém, o fato de que, nem mesmo após a deliberação do Congresso Nacional, o investigado deixou de difundir os seus juízos sobre o sistema eleitoral. No evento que motiva esta ação, tornou a esgrimir os mesmos argumentos e a se referir aos mesmos fatos que não sensibilizaram o Congresso Nacional na apreciação da PEC.

A reunião com representantes diplomáticos às vésperas do período eleitoral não poderia mais ser vista como esforço para debater o melhor sistema a ser adotado pelo Brasil – e isso, mesmo que o pronunciamento não contivesse graves insinuações à imparcialidade da

Justiça e dados desprovidos de base fática autêntica e fidedigna. A decisão sobre o sistema digital já havia sido tomada e muito recentemente. A escusa do propósito republicano de contribuir para a melhoria das instituições, portanto, é descabida e não se sustenta em fundamento que impressione.

Observe-se, mais, que não se apontou fato novo relevante que justificasse a retomada da discussão. As críticas do Presidente da República, que assumiu a estatura de Chefe de Estado para proferi-las publicamente, somente têm como ser vistas como alerta para os brasileiros e para o mundo de que os resultados das eleições não podiam ser recebidos como confiáveis e legítimos 🕒 tudo isso, além do mais, num contexto em que pesquisas eleitorais situavam o adversário do investigado como melhor posicionado na preferência dos cidadãos.

Tinha-se, portanto, o Chefe de Estado dizendo, nessa qualidade, para brasileiros e autoridades de países com embaixadores no país, que não se podia acreditar na legitimidade do processo eleitoral. A proximidade das eleições e a repercussão que o evento não poderia deixar de ter impõe concluir que a elocução foi apta para abalar o grau de confiança de eleitores na fidedignidade do resultado do pleito. Mesmo com as medidas cautelares adotadas neste processo alguns dias depois de realizado o encontro, o episódio ingressou no ambiente da disputa eleitoral e se difundiu. Bastaria, na realidade, a sua ocorrência e a notícia respectiva para que a gravidade qualitativa do evento se positivasse.

O problema, contudo, ainda se densifica, quando se percebe que os fatos relatados pelo investigado haviam já recebido reiterados desmentidos oficiais e públicos do órgão a quem o constituinte entregou a administração das eleições. Não houve alusão a essas contestações no discurso aos embaixadores, tendo sido apresentados como fatos certos o que eram especulações sem base idônea, sabidas inverdades ou conclusões desavindas do seu contexto, conforme este parecer apontou acima.

As provas coligidas nestes autos denotam, não tanto a preocupação do candidato em investigar com apuro e isenção as dúvidas que acalentava sobre a segurança das urnas, mas uma busca por alegações que indicassem verossimilhança. Disso faz exemplo a apressada acolhida de técnico de informática, que, sem metodologia exposta e validada, sem fonte fidedigna, cogitou de falha na apuração em eleição do passado. Mesmo com a sugestão de oitiva de peritos adequados para analisar o que o técnico dizia, as suas conclusões vieram a ser apresentadas como verdade assentada.

Da mesma forma, o discurso aos embaixadores ecoou *live* produzida anteriormente, em que se divulgou vídeo que falava em fraude especificamente em relação ao código-fonte das urnas. Ali, fora apresentado vídeo em que, como nele é dito, se *“simula[m] problemas que podem acontecer. É um programador que edita poucas linhas e altera o resultado*

da eleição”. O protagonista da atração aduz que “isso aconteceu largamente, por ocasião das eleições de 2018”<sup>15</sup>.

Ocorre que, conforme apurado na Petição n. 9.842/DF, Jeteron Lordano, responsável pelo vídeo intitulado “Como é possível fraudar o código fonte das urnas eletrônicas”, foi ouvido em 8.9.2021 pela Polícia Federal (Pet. 9842, p. 116-119), ocasião em que explicou que o vídeo, publicado em 10.10.2018, buscara base tão-só em dados recolhidos na internet. Também esclareceu que, no dia seguinte, lançou novo vídeo, retificando as informações do primeiro, uma vez que entendera que não seria possível afirmar a fraude por falta de provas nesse sentido. A retratação, inegavelmente relevante para a credibilidade da acusação, não foi noticiada<sup>16</sup>.

---

15 Nesse mesmo contexto, o então Presidente refere: “Pode também o programador decidir por um número de votos pra tal candidato e pra outro, mas como esse tal candidato teve muito voto, acabou ganhando a eleição. Isso pode também ocorrer. Programador falhou. Por exemplo, vamos desviar 12 milhões de votos de tal candidato, e aquilo não foi suficiente porque o outro candidato teve muito voto”

16 Além disso, o setor técnico competente do TSE mostrara a inverossimilhança da acusação, dada a existência de “diversos mecanismos de segurança e ações de transparência que mitigam tentativas de ataque sobre o código-fonte do conjunto de software da urna”, enumerando: i) o sistema de controle de versões; ii) a revisão de código por pares; iii) a segregação de papeis; iv) a infraestrutura de geração e guarda de chaves; v) a infraestrutura da assinatura de software; vi) o teste frequente do software por diferentes equipes; vii) o Teste Público de Segurança (TPS); viii) a abertura para entidades parceiras; ix) seis meses de abertura dos sistemas eleitorais para auditorias independentes; x) cerimônia pública de lacração e assinatura digital dos sistemas eleitorais; xi) teste de integridade (votação paralela); xii) auditoria externa independente.

O discurso aos embaixadores também se apoia em fato que existiu (invasão de hackers a rede do TSE), para daí concluir, apressadamente, que isso formava prova da imprestabilidade do sistema. Não fez referência nem debateu, contudo, pormenores cruciais, devidamente expostos pelo próprio TSE, que afastavam a perspectiva de exposição a risco do sistema de votação, de apuração e de totalização. A assertiva, portanto, é descontextualizada. Acrescente-se ao que o Ministério Público Eleitoral indicou, na petição inicial da representação que ajuizou, relato da Secretaria de Tecnologia do TSE de que, no primeiro turno das eleições de 2020, um grupo hackers teve acesso a “dados administrativos”, especialmente de servidores da Justiça Eleitoral, a partir de um acesso ilegal ao sistema administrativo do TSE. Foi, porém, esclarecida

A inexistência [do conjunto de informações extraídas] de quaisquer dados relativos a sistemas eleitorais ou relacionados à votação, apuração e totalização de votos. Ademais, nenhum equipamento relacionado ao ambiente eleitoral foi afetado, comprometido ou desligado. Foram identificados tão-somente acessos a sistemas com informações de pessoal, contratos e processos administrativos (...).

Assim, não é acertado afirmar que o sistema de votação, apuração e totalização de votos pode ser controlado por *hacker*, que seria capaz de trocar votos dados aos candidatos.

Os elementos acrescidos a estes autos também reforçam o juízo de que o discurso a respeito de uma prospectiva fraude antecipava uma temida vitória do principal adversário do Presidente da República, que seria desmerecida com a indução à crença de que as tramas no sistema eleitoral se ordenaram a favorecer a candidatura da oposição. Percebe-se que essa era a linha de denúncia que já vinha sendo formulada desde antes do encontro com os embaixadores, conforme documentos trazidos aos autos indicam.

No programa *Pingo nos Is* da Jovem Pan, em 4.8.2021<sup>17</sup>, o investigado, depois de se referir ao episódio do *hacker*, alegou que, ao recusar o voto impresso “auditável”, o TSE buscava beneficiar o outro candidato<sup>18</sup>. Disse também que ele próprio, Presidente da República, fora eleito no primeiro turno em 2018, ao contrário do resultado oficial apurado pelo TSE<sup>19</sup>. Esses assuntos voltaram à pauta do investigado em *live* realizada em 12.8.2021<sup>20</sup>.

---

17 A íntegra do programa consta no ID [158764865](#)

18 O SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO (presidente da República): (...) vou tomar providência, nesse sentido, pra nós garantirmos a lisura das eleições de 22, que tá muito na cara o que tá acontecendo. Querem botar um presidiário, na boca do gol, pra bater um pênalti, sem goleiro. Não pode acontecer isso. Tá em jogo a nossa liberdade, a nossa democracia.

19 Disse: “E eu reclamei das eleições, na *live* de última quinta-feira, né, por ocasião de – eu tenho certeza que eu fui eleito no primeiro turno, tenho certeza, dado o que acontecia; dado qual região tinha sido apurado mais ou menos, bem como a gente demonstra claramente aqui, tá? Um indício fortíssimo”

20 A íntegra da *live* consta no ID [158764866](#)

Mais uma vez, contudo, observa-se que, a partir da ocorrência de um fato verdadeiro (houve um ataque de hacker ao TSE, embora desvinculado de finalidade eleitoral<sup>21</sup>), o investigado extrai o que dele não se deduz. Efetivamente, a assertiva do Presidente da República invoca documento subscrito por Giuseppe Dutra Janino, então Secretário de Tecnologia e Informação do TSE, que confirma a ação do invasor. O documento, contudo, ressalta que a invasão foi limitada, não atingindo o sistema de votação, apuração e totalização de votos. O documento desde logo anuncia que a invasão não era apta para forjar dados essenciais:

5.4 As credenciais de acesso aos servidores usadas pelo Gedai-UE (item 3.2) podem permitir que alguém dentro da intranet da Justiça Eleitoral consiga copiar os dados de eleitores e candidatos que alimentam as urnas, mas sem a capacidade de adulterá-los;

(...)

5.6. O código-fonte do Gedai-UE, acompanhado de seus binários compilados, permite a importação de dados oficiais das eleições e carregamento de urnas com esses dados; contudo, o software de urna utilizado não tem as assinaturas oficiais da lacração, o que fica evidenciado pelo LED de segurança da urna e pelos procedimentos de verificação de *hash* e assinatura; também não seria possível a geração de um boletim de urna válido para a Totalização a partir disso.

---

21 O interesse da conduta criminosa estava voltado à obtenção de acesso a sistema informatizado para fins de “*comercialização de dados*”, conforme expressão extraída da manifestação datada de 19.10.2022 do Ministério Público Federal com atuação no referido Inquérito Policial (ID 158852103)

Os autos também mostram ser precipitada e inadequada a acusação de que o TSE teria buscado se eximir de apresentar *log* solicitado pela Polícia Federal, com o objetivo de embaraçar as investigações. Não foram considerados elementos que neutralizariam a perspectiva conspiratória adotada no discurso. Ao que se colhe dos autos, em 10.6.2019, o coordenador de infraestrutura do TSE, em resposta à diligência da Polícia Federal, informou que a empresa responsável pela manutenção do sistema (Global IP) procedeu à reinstalação no serviço de gerência, com o objetivo de solucionar travamentos do sistema, sem se preocupar, porém, em armazenar os dados, que acabaram sendo apagados. Além disso, no mesmo Inquérito Policial, existem diversas outras informações dando conta de que o TSE encaminhou *logs* relevantes para as investigações, como os de acesso à VPN (rede privada) do TRE/PB, além de indicar os *logs* no relatório dos incidentes que originou a instauração do Inquérito Policial. Apesar da inadvertida ação da Global IP, não se justifica cogitar de uma preordenada ação do TSE de apagar os *logs* de acesso como forma de obstar a investigação dos acontecimentos.

Contrariamente à narrativa que foi divulgada, não existe afirmação de autoridade sobre acesso ao código-fonte das urnas eletrônicas<sup>22</sup>. Tampouco os pronunciamentos do investigado apontam afirmação do TSE sobre invasão do hacker do sistema de apuração e totalização de votos ao tempo de eleição suplementar de 2018 em Município fluminense. Mostra-se, assim, descabido afirmar que o TSE teria divulgado que os resultados das eleições de 2018 poderiam ter sido adulterados. Ao contrário o Tribunal, pelo seu Presidente à época, negou que a invasão de outras áreas do sistema de informática tivesse o condão

---

22 No plano técnico, pode-se afirmar que as credenciais de acesso ao sistema gerenciador de dados da urna eletrônica (GEDAI-UE) permitem, no máximo, uma mera extração de cópia de dados que alimentam as urnas, mas não a adulteração desses dados, afinal, essas credenciais somente conferem privilégio de leitura sobre os dados. As assinaturas digitais em todos os arquivos tornam inviável a adulteração dos dados. Da mesma forma, o risco de manipulação de arquivos de configuração que alimentam o software da urna é afastado pela assinatura digital desses dados, capaz de invalidar qualquer informação adulterada. Deve-se ter presente a distinção entre o código-fonte do GEDAI-UE (acessado pelo hacker) e o código-fonte da urna eletrônica (não acessado pelo hacker. Enquanto o código-fonte da urna eletrônica (não acessado na invasão) dá origem aos programas que são executados na urna eletrônica, de cuja lisura depende o destino dos votos, o código-fonte do GEDAI-UE dá origem a um programa intermediário, executado em microcomputadores, responsável por orquestrar massas de dados e programas previamente assinados, mas sem possibilidade de alterá-los. O ambiente atacado na invasão continha cópia dos arquivos, em ambiente de integração contínua e testes, típico de arquiteturas de desenvolvimento de *software*. A alteração dos arquivos com código-fonte se dá por outro ambiente, protegido por credenciais e dotado de mecanismo de atualizações dos arquivos exclusivamente por meio de operações específicas. Um *hacker* não conseguiria acessar o sistema e adulterar algum arquivo à revelia da equipe de desenvolvimento e sem que sua atividade possa ser previamente detectada. Essa invasão não ocorreu.

de ameaçar a segurança das eleições<sup>23</sup>. A descontextualização resta patente<sup>24</sup>.

Nota-se que a reiteração, na reunião com os embaixadores, de graves afirmações sobre a confiabilidade das urnas eletrônicas, suscetíveis de sérias consequências, enfrentaram desmentidos oficiais, que se mantêm hígidos. O discurso do investigado, aliado às advertências a um

---

23 Eis o esclarecimento: “É enganoso que um suposto ataque hacker tenha violado a segurança do sistema do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ameaçado a votação das eleições municipais. Apesar de o presidente do próprio Tribunal, ministro Luís Roberto Barroso, ter admitido que houve uma tentativa de invasão, o ataque foi neutralizado e **não afetou o sistema de totalização dos votos e, muito menos, o sistema das urnas eletrônicas, que não funcionam em rede. A ação foi reconhecida pelo tribunal, mas os especialistas foram unânimes em avaliar que se trata de dados administrativos antigos ou mesmo informações públicas, disponíveis no Portal da Transparência. Os bancos de dados acessados não teriam, portanto, nenhuma relação com as eleições.** Em uma [coletiva de imprensa](#), o ministro Luís Roberto Barroso disse que o TSE ainda está apurando o que aconteceu, mas garantiu que “nada ocorreu hoje, nem tampouco nos últimos dias relativamente a ataques” e disse ter “muitas razões para supor que estas informações vazadas se refiram a ataques antigos”. Um desses indícios é que os e-mails que aparecem no material divulgado têm o final “.gov”, embora há bastante tempo o TSE use a extensão “.tse.br”. Outro é que os servidores que tiveram os seus nomes listados são antigos funcionários da Justiça Eleitoral. (...)” [Tentativa de ataque hacker ao TSE não viola segurança das urnas – Fato ou Boato \(justicaeleitoral.jus.br\)](#).

24 Um retrato mais pormenorizado dos acontecimentos, ainda que desnecessário para as conclusões deste parecer, mas que atestam que a invasão não se dirigiu ao sistema de votação e totalização, concentrando-se em banco de dados, acha-se no ato com que a Delegada encarregada do inquérito sobre o evento compartilha achados com o TSE afirma que a invasão não se dirigira ao sistema eleitoral, mas a banco de dados de valor comercial, acrescentando que a investigação criminal “*não aponta nenhum indício da prática de atos ilícitos voltados a abalar a lisura do processo eleitoral*”. Disse a Delegada em 27 de abril último:

“(…) O inquérito policial que é objeto do pedido de compartilhamento com o Tribunal Superior Eleitoral (IPL 1361/2018, EPOL 2020.0043195, PJe nº 5007377-27.2022.4.03.6181) foi instaurado em 8/11/2018, por portaria, em atendimento à requisição da Ministra Presidente do TSE encaminhada pelo Ofício nº 5825/GAB-SPR1, a fim de apurar notícia de suposta invasão a sistemas e bancos de dados do TSE (ID 264049614 - Pág. 8 do IPL).

propósito da Justiça Eleitoral de favorecer o seu adversário mais notório, beneficiou a posição estratégica do investigado no contexto das eleições ali tão próximas. Era esperado que o comportamento viesse a infundir desconfiança sobre o sistema de votação, apuração e totalização de votos adotado. Esse potencial se confirmou com os fatos notórios, alguns

---

A notícia de instauração foi encaminhada para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por representante do portal Tecmundo e dá conta de suposta invasão ao sistema Gedai e intranet (ID 264049614 - Pág. 13 do IPL). A partir disso, o TSE encaminhou material à Polícia Federal para perícia, notadamente cópias de máquinas pertencentes a Tribunais Regionais Eleitorais invadidas em abril de 2018 (ID 264049614 - Pág. 23 do IPL). Em seguida, foi elaborada por perito criminal a Informação nº 002/2019, apontando possível vinculação dos eventos noticiados em novembro 2018 (que ensejaram a instauração do presente feito) com outros eventos ocorridos em abril de 2018 no TSE. Segundo consta nesse segundo relatório, de 18/4/2018 a 21/4/2018 foram detectados acessos indevidos ao servidor de banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a máquinas de outros Tribunais Regionais Eleitorais do país, bem como conexão indevida à VPN de acesso ao TSE.

O primeiro incidente foi verificado pela equipe do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que constatou acesso indevido oriundo de uma das máquinas do TRE do Rio Grande do Norte (máquina plank.tre-rn.jus.br (10.16.140.49). Disso, constatou-se que, a partir do comprometimento de um servidor WEB do TRE/RN, o invasor logrou efetuar acesso a várias regionais e ao Tribunal Superior Eleitoral. Após, os peritos que elaboraram o Relatório de Análise de Alta Tecnologia nº 001/2020 (ID 264049618, pág. 10 do IPL) no qual **concluíram haver correlações entre o presente feito relativo ao acesso indevido a sistemas do TSE com invasões ocorridas a outros órgãos**, como ao sistema da AGU (Relatório 006/2019) e incidente apurado no IPL nº 005/2017-DICINT/DIP (invasão a sistemas da Polícia Federal)

A partir dessas informações e de diligências complementares CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA foi identificado como possível responsável pelas invasões aos sistemas.

A relação de CARLOS EDUARDO SOARES com o IPL que tramita nesta Vara decorre especialmente do fato de que ele figurou como usuário cadastrado em três endereços IPs utilizados nas invasões do Tribunal Superior Eleitoral (IPs 191.51.34.72, 177.165.110.249 e 186.197.65.147), conforme informações prestadas pela empresa TIM. Além disso, seu nome também surgiu em outra apuração que tramitou em Brasília

violentos, de inconformismo com os resultados das eleições presidenciais, em que se lhes atribuía a pecha de ilegítimos e fraudulentos.

Uma outra defesa desenvolvida na representação já julgada repete-se, neste feito. Sustenta-se que a reunião com os embaixadores deve ser qualificada como ato de governo, indene a crítica judiciária. O argumento da imunidade à sindicância judicial por esse motivo foi repellido no julgamento das representações no ano passado com a sobranceira razão de não perder interesse eleitoral *“o fato de o episódio questionado nas presentes representações ter se registrado em determinado ‘evento oficial’”*.

Na realidade, o que se verifica é o desvirtuamento de um ato que, à guisa de consistir num gesto de relacionamento diplomático próprio do Chefe de Estado, expressou manobra imprópria de cariz

---

envolvendo suposta comercialização ilegal de bancos de dados, incluindo o "Sinapse Policial", mantido pela PF (IPL N° 005/2017-DICINT/DIP). Nessa investigação, CARLOS EDUARDO relatou histórico de invasões a sistemas e bancos de dados geridos por órgãos públicos, bem como já ter participado de competições de invasão de páginas e “desafios hacker”.

Neste quadro, a hipótese criminal ventilada pela autoridade policial é a de que CARLOS EDUARDO estaria invadindo bancos de dados públicos com o intuito de alimentar sistemas de sua empresa (<https://experianconsultoria.com>), que oferece serviços de consulta similares às do Serasa (...)

Vê-se que as provas carreadas no inquérito se interconectam com os fatos apurados no Tribunal Superior Eleitoral e podem ser úteis na instrução da AIJE, notadamente porque o inquérito policial referido não aponta nenhum indício da prática de atos ilícitos voltados a abalar a lisura do processo eleitoral, o que justifica o compartilhamento das provas mesmo diante do sigilo decretado nos autos” (grifos acrescidos).

eleitoral. É de se ter presente que o desvio de finalidade é vício que se pode apurar mesmo em reuniões agendadas para pronunciamento do Presidente da República dirigido a autoridades nacionais e estrangeiras. O aspecto de ato de Estado que se quis atribuir ao evento, na realidade, concorre para a caracterização da irregularidade.

### Últimas considerações

Os documentos que foram aportando aos autos, no que interessa aos limites desta causa, mostram que o tema do voto impresso efetivamente ocupou a atenção do então postulante a novo mandato de Presidente da República desde bem antes das eleições. Pronunciamentos contra o sistema de votação, apuração e totalização de resultados por meio digital foram expendidos em programas variados, difundidos por redes da internet. O candidato não deixava dúvida quanto à sua tese de que eleições corretas e legítimas seriam somente aquelas em que houvesse sistema de voto escrito paralelo ao digital. Daí a ênfase com que conclamava que as eleições 2022 fossem *“limpas, transparentes, onde o eleito realmente reflita a vontade da sua população”*. Daí, igualmente, a mensagem de que voto democrático e transparente seria o que tivesse comprovante

físico, bem como a ilação de que estariam de má fé os que não partilhassem dessa sua visão<sup>25</sup>.

O discurso a autoridades diplomáticas estrangeiras, que pretendia também alcançar autoridades brasileiras e que se voltava a impressionar, à toda evidência, a população em geral, culmina com avisos sobre a iminência de fraude, sempre associada ao voto digital, indicando que o sistema vigente estaria disposto para forjar resultado eleitoral favorável ao candidato do partido de esquerda, que desde sempre despontava como o seu principal oponente<sup>26</sup>. À vista do inerente

---

25 “É lamentável o que está acontecendo por parte do **presidente do TSE. Ele não quer eleição, ele quer impor um nome**. Isso é que demonstra pra gente”. (...) “Como mudar isso? Como temos a garantia que o Brasil vai realmente na direção certa? É com o voto democrático. Ministro Barroso, por que que o senhor é contra o voto democrático, Ministro Barroso? Por que o senhor é contra uma maneira a mais de nós garantirmos a lisura, a transparência das eleições?” (trechos extraídos da *live* de 29.7.2021).

26 Vamos ter eleições? Vamos ter eleições. Mas eleições limpas, eleições democráticas. Tem que ter eleições com contagem pública de votos. Não podemos – meia dúzia de pessoas – continuar contando as eleições numa salinha secreta. Acabou, o resultado é esse. E, outra coisa gravíssima, poderia até ser orientado, né, se porventura... Não é dessa forma que é feito. (palavras proferidas na *live* de 12.8.2021).

É a mesma coisa. Essa urna aqui, agora, tá comprovado; tá comprovado pelo próprio TSE que ela é, que ela é penetrável. Se a gente deixar as eleições acontecer e, depois, um lado: o meu lado, por exemplo, falar “ó, eu perdi”. Eu vou recorrer a quem? Ao próprio Supremo Tribunal Federal. Vou recorrer ao próprio TSE. Não tem cabimento isso. (palavras proferidas no *Programa Pingo nos Is*, 4.8.2021).

Vamos trazer normalidade e eleições. É a vontade da maioria. As leis pra serem aprovadas e sancionadas têm que atender o interesse da maioria e não da minoria. A minoria tem que se adequar à maioria, é uma regra lógica, normal” (palavras proferidas na *live* de 29.7.2021).

Pode haver, sim, problemas por ocasião das suas eleições, em 22. Cê vai reclamar pra quem? Se for pro TSE, a resposta vai ser padrão: as urnas são confiáveis. Se entrar com recurso pro Supremo, nem sei se vai caber ou não, não vai ser julgado. Quem é que essas pessoas querem eleito ano que vem? Depois eu vou falar o nome dessa pessoa.

prestígio e da imponência do cargo de Presidente da República, da solenidade de que se revestiu o ato a que foram convidados todos os embaixadores no país, da proximidade cronológica das eleições e da argumentação adotada, o evento estava propenso a gerar impacto e a inquietar ânimos pessimistas com relação à legitimidade do pleito que já vinham sendo exasperados em outros pronunciamentos. Tudo isso se agravava com insinuações e afirmações inflamadas, que, entretanto, já haviam recebido explicações que as desmereciam. Esses pronunciamentos acharam espaço no discurso aos embaixadores, sem as referências aos seus contrapontos.

Objetivamente, o discurso atacou as instituições eleitorais, e ao tempo que dava motivo para indisposição do eleitorado com o candidato adversário, que seria o beneficiário dos esquemas espúrios imaginados, atraía adesão à sua posição de candidato acossado pelas engrenagens obscuras do tipo de política a que ele seria estranho.

Após o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e depois das eleições, percebeu-se uma inédita mobilização de parcelas da população que rejeitavam aberta e publicamente o resultado do pleito, por não serem legítimas. É fato notório que surgiram acampamentos e manifestações de rua animados por pessoas convictas de que as eleições

---

Cês sabem o que ela nos levou, de 14 anos do governo de esquerda que tivemos no Brasil, há pouco tempo. Queremos isso para o Brasil? E vou concluir aqui, para passar para assuntos mais importantes, né? Ou melhor, esse é importantíssimo. Pessoal, se não é fácil você lutar com liberdade, imagine se perder a liberdade. (palavras na *live* de 12.8.2021).

havam sido fraudadas. Estão ainda muito presentes e nítidas as imagens do dia 8 de janeiro último de destruição e de acintosa violência aos Poderes constituídos. A gravidade do discurso contra a confiabilidade do sistema de votação eletrônica não poderia ter mais expressiva exposição.

Os fatos apurados, enfim, atraem o que a Corte decidiu a propósito das eleições de 2020:

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, inculcando-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.<sup>27</sup>

---

27 RO-El n. 060397598/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2021.

Repare-se que, na espécie, o discurso foi veiculado em redes sociais, ajustando-se à hipótese do uso indevido de meios de comunicação que a Corte estimou reprovável.

O abuso de autoridade se revela, também aqui, pela circunstância de o discurso ter sido proferido pelo Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado. O desvio de finalidade está caracterizado, bem como a ligeireza no trato com fatos oficiais e realidades fenomênicas, incompatível com o momento eleitoral e apta a provocar graves consequências sobre a aceitação da eleição realizada como instrumento de expressão lícito da sociedade democrática. A busca do benefício pessoal também foi tornada clara. O uso de recursos estatais para a atividade da mesma forma está estampado nos autos. Todo o evento foi montado para que o pronunciamento se revelasse como manifestação do Presidente da República, Chefe de Estado, daí a chamada de embaixadores estrangeiros e o ambiente oficial em que a reunião ocorreu. O abuso do poder político está positivado.

O discurso de desconfiança nas eleições, se não rendeu ao candidato a maioria dos votos nas eleições, mostrou-se evidentemente capaz de afetar a confiança de parcela da população na legitimidade dos resultados havidos. Atingiu-se, portanto, e de modo grave, bem jurídico central à ordem democrática.

Quanto aos aspectos procedimentais suscitados pela ilustrada defesa, observa-se que as decisões tomadas pelo eminente relator já foram ratificadas pela unanimidade do Tribunal.

Ressalte-se que este parecer não analisa o caso sob prisma penal, mas à vista das suas peculiaridades estritamente eleitorais, sendo isso bastante para firmar um juízo nos limites do caso. Não é muito menos necessário cogitar de qualquer ligação entre o intuito do Presidente da República ao proferir e divulgar o seu discurso em exame e os eventos criminosos do dia da diplomação do candidato vitorioso em Brasília e do lastimável domingo de janeiro deste ano. O parecer não traça vínculo algum dessa ordem. Por isso mesmo, não há se cogitar de atrito com eventual manifestação do Procurador-Geral da República na esfera penal e no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por último, nota-se que não há nenhuma referência a participação do candidato a Vice-Presidência, igualmente investigado, nos fatos sindicados. Tampouco a inicial atribui a ele conduta abusiva ou associação ao ato examinado nestes autos. Nessas circunstâncias, o pedido deve ser julgado improcedente quanto ao Sr. Walter Souza Braga Neto.

## Conclusão

O parecer é pela procedência do pedido de declaração de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 apenas com relação ao primeiro investigado, absolvendo-se o segundo.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral